



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.948 - PE (2014/0170796-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TORITAMA**
ADVOGADOS : **FÁBIO PEDREIRA DA FONSECA**
 MARCELO TRAJANO A BARROS
 MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CARÁTER SOCIAL DO CONVÊNIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento pela possibilidade de liberação de transferências voluntárias relativas a obras de caráter social, a despeito da existência de restrição cadastral no SIAFI e no CAUC.
3. Entretanto, "a interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito" (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015).
4. No caso, explicitou o acórdão recorrido que a obra objeto do convênio não possui o caráter de ação social, o que obsta o repasse de verbas federais ao ente municipal inadimplente.
5. Rever tal conclusão implicaria malferir o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.948 - PE (2014/0170796-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Toritama/PE contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, com apoio nos arts. 26 da Lei n. 10.522/02 e 25, § 3º, da LRF, que a celebração de convênios com os governos federal e estadual é indispensável para que os municípios consigam implementar políticas públicas ligadas a ações sociais de um modo geral, notadamente educação, saúde e ações sociais.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie:

Ora, o pleito de reforma contido no presente recurso não atenta de forma alguma contra a supracitada súmula, sendo assim nota-se que não há pretensão de simples reexame de prova, pois a matéria objeto dos recursos excepcionais são meramente de direito.

Perceberá este ínclito julgador, através da análise do presente Agravo Regimental, que o objeto da lide é o afastamento da exigência de atualização do CAUC para efetivação das transferências dos recursos já devidamente autorizados para implantação e melhoria do Sistema Público de Esgotamento Sanitário, visando prover o Município Autor de infraestrutura adequada a propiciar boas condições de saúde, qualidade de vida etc.

[...]

A Lei n. 10.522/02, que dispõe sobre o próprio CAUC, em seu art. 26, § 1º, excepciona as exigências impostas às transferências voluntárias, quando estas tenham por escopo ações de assistência social ...

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar n. 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, § 3º também disciplina a matéria ...

Invoca o princípio da máxima efetividade da Constituição, bem como a doutrina e jurisprudência que afastam o princípio da reserva do possível, ao argumento de que não se pode "inviabilizar a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas, a exemplo da consecução de ações que tenham como norte o atendimento dos direitos sociais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.948 - PE (2014/0170796-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registre-se, inicialmente, que é impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

Ademais, a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Toritama, com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARA COM A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. PRETENSÃO A TER ACESSO A NOVOS CRÉDITOS NA ÁREA DO SANEAMENTO BÁSICO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A norma que assegura aos municípios, ainda que inadimplentes, o acesso a novos convênios e créditos federais, fá-lo exclusivamente com relação às ações de saúde.
2. Tratando-se de exceção, deve a mesma ser interpretada restritivamente, daí porque não se considera ação de saúde (estricto senso) aquela desenvolvida no setor de saneamento.
3. Apelação improvida.

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/00; e 26 da Lei n. 10.522/02.

Aduz que o julgado incorreu em contradição "ao reconhecer a importância do objeto pleiteado, enquadrando-o como essencial ao Município, entretanto, não reconhecendo seu cunho social, por enquadrá-lo como sendo de mera ação de melhoria urbana" (e-STJ, fl. 341).

Sustenta que as restrições para transferências voluntárias não se aplicam àquelas que tenham como objeto ações sociais na área de educação, saúde e assistência social. Nesse sentido, afirma:

[...] é evidente que a obra almejada pela Urbe (implantação/melhoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sistema saneamento básico e mobilidade urbana) possui caráter de ação social, visto que está mais que demonstrado que o referido convênio tem por escopo viabilizar o progresso, o desenvolvimento, uma melhor qualidade de vida/saúde pública (e-STJ, fl. 362).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 438/443.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 464/469) pelo provimento da iniciativa.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que apenas é embargável a contradição interna, que se manifesta quando, no ato judicial, são inseridas proposições inconciliáveis entre si, ou com a conclusão do julgado. Na espécie, porém, o insurgente aponta *error in judicando*, não relacionado com a ordem interna do aresto.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULA 168/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, em nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, a Primeira Seção do STJ possui precedentes atuais no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o pagamento relativo às férias gozadas (AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/8/2014).

3. "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

4. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, atualizado desde o seu ajuizamento.

(EDcl nos EREsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2014)

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento pela possibilidade de liberação de transferências voluntárias relativas a obras de caráter social, a despeito da existência de restrição cadastral no SIAFI e no CAUC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. VERBAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL DE BEM UTILIZADO PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 490.949/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2014)

RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL E O MINISTÉRIO DO TURISMO. REPASSE DE VERBAS INTERROMPIDO POR HAVER RESTRIÇÕES NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS-CAUC. O TRIBUNAL LOCAL AFIRMOU QUE O CONTRATO DE REPASSE TEM NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL. INVIABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDOS.

1. O ponto nevrálgico no caso em apreço está na natureza do contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e o MINISTÉRIO DO TURISMO, tendo em vista a hipótese de exceção prevista no art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, a instância ordinária claramente assentou que o contrato tem natureza de ação social, justamente uma das situações em que o referido dispositivo permite a continuidade das transferências, apesar da inadimplência da Edilidade.

3. Assim, firmada esta premissa, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo* somente seria possível através de uma interpretação diferente desse contrato, o que é inviável em sede de Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 5/STJ.

4. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.260.299/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2014)

No caso, explicitou o acórdão regional (e-STJ, fl. 297) que a obra objeto do convênio não possui o caráter de assistência à saúde, o que obsta o repasse de verbas federais aos entes municipais inadimplentes:

Trata-se de discutir se o Município autor, em situação de inadimplência quanto a convênios anteriormente celebrados com a União e suas autarquias, pode ter acesso a novos aportes de dinheiro, caso sejam relativos a serviços de saneamento.

O voto do eminente Relator, forte na imbricação que existe entre saneamento e saúde, influenciando decisivamente o primeiro na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda, deferiu a postulação municipal. Penso que esta não é a melhor interpretação do sistema.

Os municípios em situação de inadimplência não têm acesso a novos créditos liberados pelo Governo Federal. Esta é a regra. Contudo, porque as ações de saúde têm importância ímpar, entendeu o legislador de, como exceção, admitir o acesso dos municípios, ainda que inadimplentes, a créditos que objetivem ações de saúde.

A expressão saúde, aqui, por que frequentando norma excepcional, deve ser interpretada restritivamente.

É verdade que o saneamento básico interfere na saúde. Mas, do mesmo modo, também a educação interfere na saúde, a habitação, a segurança, a higiene. Se a interpretação da expressão saúde se fizer neste sentido amplíssimo, para abarcar todas as ações estatais que interfiram, ainda que indiretamente, no aspecto da saúde, a regra perde sua significação.

E tanto é assim que saneamento e saúde são geridos por ministérios próprios, por estruturas diversas e atendidos por orçamentos separados.

Diante desse quadro, conforme os precedentes já referenciados, rever tais conclusões implicaria malferir o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. [...]

Anote-se, por fim, que "a interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse, qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito" (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170796-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.467.948 / PE

Números Origem: 00090159420104058300 374732009 521257

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
MARCELO TRAJANO A BARROS
FÁBIO PEDREIRA DA FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
MARCELO TRAJANO A BARROS
FÁBIO PEDREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.